

**PROJETO DE LEI Nº. 13/2016**

**“DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DOS  
TERRENOS PÚBLICOS OCIOSOS PARA  
INSTALAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais promulga a presente lei:

**D E C R E T A:**

**Art. 1º. Serão destinados, preferencialmente, a hortas comunitárias, os terrenos ociosos:**

I – resultantes de remoção de habitações construídas irregularmente em áreas consideradas de risco geológico;

II – remanescentes de desapropriações destinadas a obras públicas, após a conclusão destas, mesmo que exista projeto de expansão futura;

III – recebidos pelo Município em razão de herança jacente, enquanto não destinados à sua finalidade específica, inclusive enquanto pendente o processo judicial respectivo, desde que haja decisão conferindo a posse provisória ao Município;

IV – em que, sendo proibida a construção e inviável ou não recomendável o reflorestamento, sejam ou passem a ser de propriedade do Município;

V – quaisquer outros que, sendo de propriedade do Município, não estejam sendo utilizados para outro fim público.

**Art. 2º. No caso do inciso I do art. 1º, devem ser respeitadas as determinações da Defesa Civil sobre a possibilidade de uso do terreno sem riscos para os agricultores.**

**Art. 3º. A implantação e o manuseio da horta seguirão, sempre que possível, os princípios da agricultura orgânica,**

**Art. 4º. O Poder Público incentivará a criação de hortas comunitárias em terrenos particulares, observando, no que couber, o disposto nesta Lei.**

**Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Plenário Zino Militão do Santos, 03 de maio de 2016.

---

*Gleivison Henrique Costa Gaspar*

**Prof. Gleivison (PMDB)**

vereador

**JUSTIFICATIVA**

No país do “em que se plantando tudo dá”, não podemos deixar de cultivar o solo adequadamente, propiciando inúmeros benefícios à população.

Conforme Barciotte, o conceito de Consumo Responsável é entendido como a capacidade de cada pessoa ou instituição, pública ou privada, escolher e/ou produzir serviços e produtos que contribuam, de forma ética e de fato, para a melhoria de vida de cada um, da sociedade e do ambiente.

A horta comunitária tem diversos benefícios, entre eles:

1. Promover a saúde da população como um todo, através de ações educativas;
2. Trabalhar de forma prazerosa aspectos ambientais e sociais;
3. Criar vínculos afetivos e solidários entre o grupo envolvido e a comunidade, além de todos estes com seu local de moradia;
4. Promover a segurança alimentar do público alvo e da comunidade local;
5. Gerar trabalho e renda, através da produção de alimento sadio (sem agrotóxicos) e de baixo custo;

Desta forma, peço o apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto de lei, que nada mais é do que dar a um terreno público, alvo de lixo, inseto e mato, um destino mais nobre.

***Parecer ao Projeto de Lei nº. 13/16***

*Da autoria do Nobre Edil Professor Gleivison Gaspar, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela que “**Dispõe sobre o aproveitamento dos terrenos públicos ociosos para instalação de hortas comunitárias**”.*

*O presente projeto após sua leitura em plenário foi encaminhado a Procuradoria Jurídica esta Edilidade para análise quanto a sua constitucionalidade e, de acordo com a mesma, em seu mérito o referido projeto apresenta vícios de iniciativa, visto que, conforme estatuído no art. 41, inciso IV da LOM, a concessão de autorização para a prática de quaisquer atos administrativos são de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, incluindo a concessão de usos de terrenos.*

*Neste sentido, esta Comissão opina pelo seu arquivamento.*

*É o parecer.*

*Sala das omissões, 17 de junho de 2016.*

***José Reis de Jesus Silva***  
***PRESIDENTE – RELATOR***

***Jair Pires***  
***SECRETÁRIO***

***Marcos Antonio Ferreira Tenório***  
***MEMBRO***